



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: PESENTI SMART FARMING EQUIP. SERVIÇOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Francisca Hosken de Farias Castro, 264, Pq. Kiugo Takata, Londrina/PR - CEP: 86.042-400

PAT Nº: 20252906300466

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/07/2025

CAD/CNPJ: 31.169.988/0001-40

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252906300466-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | vendas a consumidores em RO. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidores em Rondônia, através das notas fiscais nº 3107,3110 e 3112, de sua emissão, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido à Unidade Federada de destino (EC 87/2018).

A fiscalização se deu em flagrante infracional constatado no Posto Fiscal “Wilson Souto”, em Vilhena, quando do trânsito das mercadorias ingressadas em Rondônia, na data da lavratura.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 270, I, “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015 e Conv. ICMS 93/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 2.225,00
MULTA –	- R\$ 2.002,50



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - R\$ 4.227,50

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 25/10/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os argumentos de que:

- a) Reconhece a existência de ICMS devido nas operações;
- b) O valor cobrado no auto de infração foi apurado sem a aplicação da redução da base de cálculo prevista no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, o que resultou em cobrança superior ao efetivamente devido;
- c) Procedeu aos cálculos do ICMS devido, em conformidade com a redução da base de cálculo;
- d) Procedeu ao recolhimento do ICMS e Multa devidos, na proporcionalidade da qual concorda com a tributação.

Juntam-se comprovantes de pagamento em DARE nos valores de R\$ 522,83 (ICMS) e R\$ 141,17 (multa).

Requer:

- a) O reconhecimento da aplicabilidade da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91;
- b) A revisão do valor lançado no Auto de Infração, para que seja ajustado ao valor efetivamente devido, já recolhido pela Autuada;
- c) A exclusão do valor cobrado a maior.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em vendas efetuadas a consumidores deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa reconhece a existência de ICMS a ser recolhido ao erário rondoniense, discordando apenas em relação ao “quantum” a ser pago. Entende que deveria ter sido concedida a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, que minimiza a tributação para os equipamentos usados na agricultura e pecuária. Parte dos produtos, de fato, estão inclusos no rol elencado no referido convênio.

A defesa reconhece a tributação, porém não procedeu ao recolhimento do ICMS devido antecipadamente à saída dos produtos do seu estabelecimento. Deveria a empresa ter recolhido o ICMS através de GNRE, antes de despachar a mercadoria. Ao chegar ao Posto Fiscal de Vilhena/RO foi flagranteada e autuada pela falta de recolhimento. Foi cientificada do auto de infração em 23/10/2025.

O pagamento do ICMS somente ocorreu no dia 14/11/2025, depois, portanto, da ciência do auto de infração. Este recolhimento não pode ser considerado, para efeito de “espontaneidade”. Será considerado, pois, apenas como pagamento parcial da demanda.

Com relação ao benefício fiscal de “redução da base de cálculo”, observamos que não houve recolhimento espontâneo, então não se pode conceder o redutor legal de tributação. Tivesse recolhido o ICMS na data correta, faria jus ao benefício. Isso tudo por força do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei estadual nº 688/1996. Vejamos:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (grifou-se).

Ao deixar de emitir a GNRE e de recolher o ICMS quando do prazo legal, o contribuinte, ora impugnante, perdeu o direito ao benefício fiscal, por imposição do dispositivo legal infracitado.

Nos demais aspectos processuais, o auto de infração atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo os requisitos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 4.227,50 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em valores compostos à data da lavratura.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Declaro **pagos** os valores de **ICMS de R\$522,83** (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) e de **Multa de R\$ 141,17** (cento e quarenta e um reais e dezessete centavos) **devendo ser excluídos do lançamento original.**

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR